



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

PROCURADORIA JURÍDICA

Praça João Eufrásio de Medeiros - Nº 14 – Centro - CEP.: 59.330-000
JUCURUTU-RN – FONES: (84) 3429-2299 – 3429-3805 – FAX: 3429-3804
E-mail: prefeituradejucurutu@yahoo.com.br – jucurutu70anos@hotmail.com
CNPJ – 08.095.283/0001-04

PROCURADORIA JURÍDICA

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO00 11120001/2025

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica do Município de Jucurutu/ RN, recebeu da Comissão Permanente de Licitação processo administrativo destinado à **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS, LOCAIS E/OU REGIONAIS, PARA APRESENTAÇÕES EM EVENTOS OFICIAIS, FESTIVIDADES E DATAS COMEMORATIVAS PROMOVIDAS PELA PREFEITURA DE JUCURUTU/RN**. É o breve, porém necessário relato.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, conforme os documentos presente nos autos, o interesse da administração em realizar **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS, LOCAIS E/OU REGIONAIS, PARA APRESENTAÇÕES EM EVENTOS OFICIAIS, FESTIVIDADES E DATAS COMEMORATIVAS PROMOVIDAS PELA PREFEITURA DE JUCURUTU/RN**. Tal interesse trata-se de mérito administrativo.

O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Ao parecerista cabe emitir opinião somente quanto ao conteúdo estritamente legal, e não adentrar em aspectos técnicos de competência do administrador, sobretudo, de mérito administrativo, isto é, ato discricionário que será exercido por conveniência e oportunidade.

Passando à análise do procedimento licitatório propriamente dito, é sabido que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, conforme descreve a novel Lei nº 14.133/2021.

Sabe-se que o processo licitatório, além de obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade e eficiência, deve, também, obedecer aos princípios próprios de seu instituto.

No presente caso, a modalidade licitatória solicitada para realização da contratação é o **CREDENCIAMENTO POR INEXIBILIDADE**.

Vide que há justificativa expressa no ETP descrevendo que no presente caso torna-se mais viável a realização em detrimento da contratação direta via Inexigibilidade, descrevendo que:

“6.3 Das consultas em outros Editais, foram encontradas as seguintes soluções:

Solução A: Serviço de credenciamentos de bandas, grupos musicais de pequeno porte ou artistas amadores, locais e regionais;

Solução B: Contratação direta por inexigibilidade de licitação.

6.4 Da avaliação da solução possível:

I) Observando as possibilidades encontradas para solucionar a demanda, com base em análises de contratações similares, observa-se que o credenciamento atende melhor a necessidade atual da Prefeitura Municipal de Jucurutu/RN, tendo em vista que o município possui um vasto calendário anual com vários eventos a serem realizados no município. Além disso, tais contratações visam fomentar a economia local, a partir de contratações será dada oportunidade de valorizar os artistas locais e regionais para apresentações musicais e culturais que se enquadrem nos objetivos dos eventos do município de Jucurutu/RN.

II) A contratação por credenciamento possibilitará maior participação dos interessados, o que proporcionará que a parcela do mercado atendida seja mais expressiva, contemplando mais artistas, gerando amplo alcance social e cultural, incentivando a criatividade e desenvolvimento desses artistas, e seguindo o que preconiza a Lei Municipal N° 913/2018, que em seu texto estabelece a necessidade de atender a todos os artistas promovendo a rotatividade dos mesmos, que pode ser plenamente atendido através da realização do credenciamento.

Assim, verifica-se que a administração, sob sua responsabilidade, descreve e justifica expressamente ser mais vantajoso a adoção do CREDENCIAMENTO ao invés de contratações diretas por inexigibilidade no presente caso.

Verifica-se que existe uma lei municipal de nº 913 de 2018, a qual em suma, institui programa de valorização de artistas da terra, estabelecendo a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade de apresentação e grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contem com financiamento público municipal.

Sendo assim, a adoção do Credenciamento para aquisição do presente objeto, aparentemente se revela a solução mais adequada, a fim dar igualdade de oportunidade a todos os interessados.

Ademais, verifica-se também nos autos a realização de uma pesquisa de preços, adotando como referencia a tabela de cachê de músicos profissionais do Estado do Ceará.

É sabido que o credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Assim, se não é possível limitar o número exato de contratados necessários, mas há a necessidade de contratar todos os interessados, não é possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública. A licitação, portanto, é inexigível!

A inviabilidade de competição elimina a possibilidade de promover processo de licitação pública. Ora, um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é justamente a competitividade.

Tanto é assim que o Art. 74. Da nova lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabelece que:

“É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Conforme a NLLC (artigo 79), a utilização do credenciamento é válida quando ocorrer casos de contratação paralela e não excludente, ou seja, quando é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

No presente caso, o administrador visualiza como vantajoso realizar as contratações simultâneas, paralelas e não excludentes.

Na nova lei, o credenciamento é definido pelo artigo 6º, § XLIII, como “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.

Logo, somente será legítimo promover chamamento público para credenciamento quando restar comprovada a inviabilidade de competição para a contratação do objeto pretendido.

Assim, confirmado que a demanda será melhor atendida pela contratação do maior número de interessados possível, será legítima a instauração do credenciamento.

Para tanto, deverá ser publicado edital de chamamento público o qual definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação e especificações técnicas indispensáveis a serem analisados, fixará o preço e estabelecerá os critérios para convocação dos credenciados.

Salienta-se, no entanto, que apesar de se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, é requisito de validade do credenciamento a “*garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido*”.

Por essa razão, o edital de chamamento deve contemplar apenas as condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida, de modo que todos aqueles que as atenderem devem ser credenciados.

Outro ponto fundamental a ser considerado para a formação de um credenciamento é a possibilidade de fixar critério objetivo e que garanta a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar, tais como o sorteio ou a escolha pelo usuário.

Em rasas palavras, pode-se dizer que a todos os credenciados deve ser garantida a igualdade de oportunidade para contratar por meio de critério impessoal de escolha da empresa/profissional.

Vide, no presente caso, conforme descrito no Edital (item 8.3) do Edital, descrevem que:

“8.3. As demandas, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a **execução do serviço**, serão providas por meio de sorteio de modo que seja distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, que formará uma **lista para ordem de chamada** para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:
I - os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na **lista de ordem de chamada**;
II - o credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista forem chamados;
III - a qualquer tempo, um interessado poderá requerer seu credenciamento e, se ocorrer após o sorteio, será posicionado logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas;
[...]

8.6 É vedada a indicação, pelo **Município de Jucurutu/ RN** de credenciado para atender demandas.”

Assim, vide que todos os credenciados terão igual oportunidade de prestar o serviço.

A priori, verificamos que o Edital preenche os requisitos legais acima referidos.

Consta no presente certame os seguintes documentos: Documento de formalização de Demanda; solicitação de autorização da Secretaria competente para aquisição dos bens/serviços; Declaração de adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual; Autorização do Prefeito Municipal para formalização do processo licitatório; Composição e publicação da comissão licitatória; Estudo Técnico Preliminar; Mapa de Riscos; Despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos.

Compulsando o processo, verifica-se a formalidade legal, satisfeitos os legais.

Verificando a minuta editalícia verifica-se presente os requisitos legais.

Ressaltamos que o presente parecer cinge-se à formalidade e legalidade do processo licitatório, perfazendo um cunho opinativo.

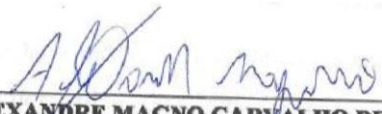
III – OPINIÃO

Face ao todo o exposto, **OPINAMOS** pela regularidade formal do procedimento e prosseguimento do feito.

Este é nosso Parecer, salvo melhor juízo.

S.M.J., é o parecer.

Jucurutu/RN, 05 de fevereiro de 2025.



ALEXANDRE MAGNO CARVALHO DE OLIVEIRA
Procurador do Município - OAB/RN 9558